



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 460

VETO Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 14.728/25

PROCESSO Nº: 3988/25

Trata-se de **VETO TOTAL** ao **PROJETO DE LEI Nº 14.728**, do Vereador **JOÃO VICTOR RAMOS**, que cria a Campanha de Orientação, Conscientização e Prevenção da Giardíase, com o objetivo de instituir campanhas periódicas de orientação, conscientização e prevenção da giardíase no município de Jundiaí, a fim de informar a população sobre essa enfermidade, seus modos de transmissão, sintomas, formas de prevenção e tratamento.

Em síntese, o Chefe do Poder Executivo argumenta que a propositura é formalmente inconstitucional e ilegal, por incorrer na afronta ao princípio da separação de poderes e de iniciativa parlamentar que, é de competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, no caso em tal, dispor sobre orientação, conscientização e prevenção da giardíase que será implantada nas Unidades Básicas de Saúde.

Reportamo-nos as razões do Veto:

(...)

Apesar do louvável propósito de instituir uma medida de prevenção em saúde pública, o projeto de lei é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal e Estadual, tanto por vício de iniciativa como pela ofensa à regra da separação de poderes. Isso ocorre por criar obrigações ao Poder Executivo, notadamente ao dispor que a campanha de orientação, conscientização e prevenção da giardíase será implantada nas Unidades Básicas de Saúde e ficará a cargo dos órgãos municipais responsáveis pela área de saúde. Ocorre que, consoante a Lei Orgânica Municipal, art. 46, incisos IV e V, c/c o art. 72, inciso II, é do Chefe do Executivo a iniciativa para dispor sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da





administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Como consequência, ao impor a atribuição de realizar uma campanha para a Unidade de Gestão de Promoção da Saúde e dispor da forma como a ação deverá ser realizada, fica configurada a interferência na gestão administrativa e, por conseguinte, a ofensa ao princípio republicano da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

(...)

Nestes termos, a disciplina legal supracitada findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes

(...)

É o relatório.

1 – PARECER:

Não obstante a reavaliação dos autos por esta Procuradoria Legislativa, verifica-se que não sobrevieram elementos jurídicos capazes de infirmar os fundamentos adotados no Parecer n.º 302/25, razão pela qual se reafirma o entendimento anteriormente firmado quanto à constitucionalidade do projeto de lei.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos, 6º, 'caput' e XXIII, art. 7º, II, art. 13, I c/c. art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Diferentemente do alegado pelo Executivo, o projeto em análise não cria obrigações operacionais nem institui despesas diretas. Trata-se de matéria de caráter normativo, que pode ser validamente proposta por parlamentar, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal em tema de repercussão geral (917):





*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Grifo Nosso).*

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), podendo propor normas que tratem de políticas públicas, desde que não interfiram diretamente na administração do Executivo, prevista nos arts. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal e 46 da Lei Orgânica Municipal, em exame, trata-se de política pública voltada à proteção, promoção de campanhas educativas de saúde pública e educação sanitária, cuja gestão impacta diretamente a realidade urbana, sanitária e social do município, inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal como ora exposto.

A atuação parlamentar no caso concreto dá-se dentro dos limites da competência legislativa própria, não havendo imposição de condutas, encargos ou despesas ao Poder Executivo.

Opostamente do que alega o veto, a proposição legislativa colabora com os esforços preventivos e educativos e se articula com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente na perspectiva da atenção básica e da educação em saúde, em consonância com o art. 1º, inciso III da Carta Magna, art. 6º, bem como o art. 23, II c.c.c/ art. 24, XII, art. 30, VII e art.196, ambos da mesma carta. Deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de propositura.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas





improcedentes por não apresentarem vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência municipal, *in verbis*:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/02/2019

“Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que **"Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências"** no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutividade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.”. (grifo nosso).

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí





Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

*“Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.”. (grifo nosso).*

Ademais, cumpre reafirmar que o presente projeto estabelece apenas diretrizes normativas voltadas a fins informativos, o que, por sua natureza, não configura vício de iniciativa, uma vez que não há ingerência na organização interna da Administração Pública.

Situação distinta, portanto, daquela julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da ADI nº 2115588-65.2016.8.26.0000, proposta contra o Município de Sorocaba, e colacionada como fundamento da decisão de Veto pelo Executivo, vez que tentou obrigar o poder executivo a instituir campanha, conforme se verá a seguir:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.297/2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, **que obriga à instituição de campanha permanente de doação de sangue em bancos públicos e privados naquela localidade.** Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, o exercício da gestão administrativa, o que envolve planejamento, direção, organização e execução de programas e campanhas. Inconstitucionalidade presente também ao impor aquela sorte de campanha aos bancos privados de sangue, agora porque ingressou no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência. Artigos 5º e 47 incisos II, XIV e XIX item "a" da Constituição paulista e 170 da Constituição federal, esse combinado com o art. 144 da Carta estadual. Ação procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115588 – 65.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 30/11/2016; Data de Registro: 11/01/2017)





Conclui-se por tanto que sob o espectro jurídico, que não há ingerência legislativa no caso em análise.

Ressalte-se, que a presente análise é realizada, em cotejo com o entendimento consolidado no v. acórdão supracitado e entende-se pela adequação constitucional da proposta, reafirmando os fundamentos anteriormente sustentados no Parecer n.º 302/25.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **rejeição do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 15 de Julho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguiar

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0AC2-1AA8-5706-6364